



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000933355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, são embargados SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA e BANCO BNP PARIBAS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**FÁBIO PODESTÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
 EMBARGDOS: SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA E BANCO BNP  
 PARIBAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 25094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022, do NCPC no v. acórdão embargado. Finalidade infringente – Pretensão voltada a promover a alteração do julgado – Embargos declaratórios que não podem ser utilizados para esse fim – Rejeição – Decisão mantida.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** contra o v. acórdão proferido às fls. 1.485/1.494, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Insurge-se o embargante, alegando, em suma: **i)** omissão quanto à petição de fls. 1455/1477 (fls. 02/09); **ii)** ocorrência de erro material, pois teria constado no v. acórdão que a sentença e o v. acórdão cuja desconstituição é pretendida são atos existentes, ao passo que, segundo o embargante, seriam atos judiciais inexistentes (fls. 10); **iii)** contradição, porque, ao contrário do fundamentado no v. acórdão, a ação de cobrança não estava revestida dos pressupostos processuais, sujeitando-se, assim, ao rito da *querela nullitatis* (fls.11/14); **iv)** que o não acolhimento dos embargos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

denotaria a má-fé do Relator (fls. 15/21); v) possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado (fls. 29/33). Requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão, em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, à luz do artigo 1.022, do NCPC.

Os argumentos ventilados pelo embargante não merecem prosperar, pois não demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, NCPC.

Não há que se falar em omissão quanto à petição de fls. 1.455/1477, porque ela reitera as razões recursais no que tange à tese de nulidade da sentença, a qual fora devidamente enfrentada pelo v. acórdão às fls. 1.488, *in verbis*:

*“Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada “a quo” expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.” (sic)*

Além disso, a hipótese não era de julgamento monocrático do recurso, e, depois de interposta a apelação, não pode o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

apelante inovar suas razões, porque já operada a preclusão consumativa.

Outrossim, não se vislumbra qualquer contradição no julgado, pois as razões que o embasaram revestem-se de coerência, mormente quando discorre acerca da inadequação da via processual eleita pelo embargante, que propôs ação declaratória de nulidade fundamentada nas hipóteses legais de ação rescisória, depois do insucesso desta.

E, conforme já esclareceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"*. (STJ – 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.04.2002, p. 210).

Também não se verifica o alegado erro material, pois, não há desacordo no julgado. Reconhecer a existência da r.sentença e do v.acórdão, cuja desconstituição é pretendida, expressa a convicção do Colegiado.

Portanto, a insurgência aqui manifestada tem natureza infringente e, não merece ser acolhida.

A propósito, confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Mero inconformismo com o julgado. Prequestionamento. Impossibilidade. Os embargos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Os embargos de declaração não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão".* (Processo 0381681-07.2009.8.26.0000 – rel. Teresa Ramos Marques - 10ª Câmara de Direito Público – j. 17.02.2014). (Grifo nosso)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

**FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ**

Relator